

**A IDEOLOGIA DO EMPREENDEDORISMO NO BRASIL
SOB APERSPECTIVA ECONÔMICA E JURÍDICA**

**THE IDEOLOGY OF ENTREPRENEURSHIP IN BRAZIL UNDER
THE LEGAL AND ECONOMIC PERSPECTIVE**

DANIELLE RIEGERMANN RAMOS DAMIÃO¹

DAVID FERREIRA LOPES SANTOS²

LOURIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA³

RESUMO: A proposta deste ensaio é analisar a atual valorização do empreendedorismo na sociedade brasileira. Os fundamentos da discussão estão sobre o pensamento econômico, com foco na teoria da empresa e nos princípios constitucionais, com ênfase no Direito do Trabalho. A relevância deste estudo está na preocupação em entender como um tema observado desde os pensadores clássicos (Smith, Marx, Marshall e Weber) ganhou expressão como um dos pilares do desenvolvimento econômico e social do país. Neste contexto, este artigo ensaio denota que o destaque atual entregue ao empreendedor é uma forma ideológica do Estado em se eximir da sua responsabilidade constitucional de garantir o pleno emprego e o desenvolvimento sustentável do país, a partir, da transferência dessa obrigação ao indivíduo atomizado, sem as devidas condições competição no mercado capitalista, potencializando, com efeito, a concentração de renda e a precarização do trabalho.

Palavras-chave: Empreendedorismo; Precarização do Trabalho; Capitalismo.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to analyze the current value of entrepreneurship in Brazilian society. The basis of the discussion is on economic thought, focusing on the theory of the firm and constitutional principles, with emphasis on Labor Law. The relevance of this study is to understand the concern as a theme seen from the classical thinkers (Smith, Marx, Weber and Marshall) won as an expression of the pillars of economic and social development of the country. In this context, this paper test indicates that the current emphasis given to the entrepreneur is an ideological form of the state escape from its constitutional responsibility to ensure full employment and sustainable development of the country, from the transfer that obligation to the atomized individual, without conditions favoring competition in the capitalist market, increasing, in effect, the concentration of income and job insecurity.

Keywords: Entrepreneurship; Insecurity in the Labor, Capitalism.

Sumário: 1 Introdução - 2 Metodologia - 3 Fundamentação Teórica - 4 Considerações Finais - Referências.

¹ Mestre em Direito na Universidade de Marília - UNIMAR. Professora de Direito na Faculdade São Luis, FESL. E-mail: danielle.riegermann@gmail.com

² Doutor em Administração de Empresas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Atual como Professor Assistente Doutor no Departamento de Economia Rural, Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da Universidade Estadual Paulista. E-mail: david.lobes@fcav.unesp.br

³ Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor associado da Universidade Estadual de Londrina – UEL e do Programa de Mestrado em Direito Universidade de Marília (Unimar). Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Paranense (FACCAR)

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual tem assistido e participado de uma contínua transformação nas relações econômicas e sociais no trinômio Estado, Famílias e Empresas. A busca pelo equilíbrio na satisfação dos interesses dessas dimensões é latente desde as Revoluções Francesa e Industrial, quando o atual modelo de sociedade foi então estabelecido.

No cerne dessa estrutura social, encontra-se um sistema econômico vigoroso, baseado no capital, ou melhor, no processo de acumulação de riqueza. O capitalismo condicionou desde o início uma relação dicotômica entre oferta e procura, a partir do afastamento do Estado nas relações entre empresas e famílias (WALLERSTEIN, 2001).

Após 235 anos da primeira publicação da Riqueza das Nações de Adam Smith o capitalismo sofreu diversas transformações e, ainda, sua natureza e *modus operandis* continuam a desafiar a compreensão da academia. Todavia, os efeitos positivos e negativos desse modelo são refletidos em múltiplas formas e estágios nos diferentes níveis da sociedade (BRAUDEL, 1998).

Coube ao Estado no curso do tempo o papel de mediador e até, de certa forma, gerenciador da relação empresas e famílias. Importa, nesse momento, destacar que a visão entregue nessas linhas não é o tradicional capital *versus* trabalho de Marx e Engels, pois como foi dito, o capitalismo ocorre, a partir da acumulação e esse processo é descerrado no interior das empresas e nas suas múltiplas relações, inclusive inter-empresas e com a sociedade.

No caso específico do Brasil, tem-se um Estado declaradamente, na sua Constituição Federal de 1988 (CF/88), indutivo ao empreendimento privado, porém com papel de guardião do social (famílias), onde se destacam, por exemplo, o valor social do trabalho e da livre iniciativa como um dos fundamentos da República (Art. 1º, CF/88). Em adição, configura-se como responsabilidade do Estado a garantia do pleno emprego, da dignidade humana e do desenvolvimento econômico.

Desde então, o país tem buscado solidificar as instituições que garantam a estabilidade política e monetária, além de políticas públicas que viabilizem os objetivos constitucionais.

Observa-se, ainda, que o Estado não tem conseguido cumprir com suas obrigações legais e a evolução do fluxo circular da renda pelas empresas e famílias, também, não contribuem *per se* para que o desenvolvimento seja alcançado, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição. Tomam-se como exemplos: i) apesar das reduções graduais, apurou-se em outubro/13 um total de 15 milhões de brasileiros em estado de pobreza, isto é, 8,5% da população; e ii) o nível de desocupação no país que desde 1994 mantém-se superior a 5% da população economicamente ativa e em outubro de 2013 atingiu mais de 1,4 milhão de brasileiros⁴.

Nesse corolário de percalços, desafios e insucessos verificam-se um conjunto

⁴ IBGE - Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova. Acesso em 20.11.2013.

de políticas públicas cujo interesse remete ao fomento de novas empresas, como por exemplo, a Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008 que cria o “Empreendedor Individual”.

Não obstante, a temática que envolve: empreendedorismo; inovação; fortalecimento de micro e pequenas empresas; cooperativismo e formas diversas de associação; arranjos produtivos locais, entre outros temas relacionados têm se constituído os principais eixos de discussões nas mais diversas esferas da sociedade.

Neste contexto se assenta o presente ensaio, onde a motivação foi desvelar a evolução do conceito “empreendedorismo” e avaliar, sob o jugo do pensamento econômico e jurídico, se, o atual fomento governamental ao empreendedorismo é efetivo ao desenvolvimento econômico e à valorização social do trabalho.

2 METODOLOGIA

A veemência em perceber como o empreendedorismo se delinea na economia, implica numa abordagem metodológica que permita a compreensão do fenômeno tal qual ele se apresenta na realidade e é formalizado.

Por isso, postulou-se um ensaio teórico que possibilite uma estrutura conceitual suportada pela revisão bibliográfica dos autores clássicos nas duas áreas do conhecimento propostas. Ademais, a estratégia em avaliar o empreendedorismo sobre os dois eixos teóricos tem por finalidade ampliar o poder de análise, não apenas, da questão em si, mas do seu entorno.

A abordagem epistemológica que norteou o desenvolver do ensaio apoiou-se no materialismo dialético, em razão de ser uma abordagem que garante a interpretação da realidade por meio de uma maior interação entre o sujeito e o objeto, mesmo que conceitual. Essa proposta supera a dicotomia clássica da pesquisa positivista onde as duas dimensões são separadas (PIRES, 1997). Portanto, admite-se a contrariedade de abordagens do objeto, de forma que as considerações e análise sobre este ocorrem por meio, da síntese e antítese.

Em face da natureza teórica deste artigo as premissas foram construídas através do levantamento de literatura e referências legais (leis, decretos, resoluções, tratados, convenções internacionais, sentenças, pareceres e outros).

Inobstante, não há pretensão em esgotar o assunto ou alçar “novas verdades” sobre o tema, mas propor um olhar crítico sobre a exposição do empreendedorismo no Brasil dentro do sistema econômico dominante, bem como, envolver a situação do indivíduo no que diz respeito ao valor do seu trabalho e da sua dignidade.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1. ABORDAGEM ECONÔMICA

3.1.1. Origem do Empreendedorismo

Existem diversas definições sobre empreendedorismo, bem como fontes para a origem da expressão que atualmente é assumida em diversas dimensões sociais. Há, contudo, uma corrente que atribui o surgimento do empreendedorismo à França durante o século XVI, onde inclusive, se tem a origem da palavra entre-preneur (GREATTI, 2003).

Essa doutrina esclarece que o termo era utilizado inicialmente para quem assumia responsabilidade e coordenava operações militares. Na sequência, passou a caracterizar pessoas que criavam e desenvolviam projetos e empreendimentos, quase sempre relacionados a construções civis.

Atribuem-se ao economista Richard Cantillon, irlandês radicado na França, como o responsável por lançar formalmente a expressão empreendedorismo no seu livro “Essai sur la Nature du Commerce em Général” em 1725 onde o autor define o empreendedor como “um homem em busca de oportunidades de negócios, preocupado com o gerenciamento inteligente e a obtenção de rendimentos otimizados para o capital investido” (FILION, 1999, p. 6).

Existe, entretanto, uma versão em Gomes (2008) de que o verbete empreendedorismo, na língua portuguesa, não foi introduzido pelo entre-preneur do francês, mas da forma verbal latina *imprehendo* ou *impraehendo* cujo significado seria “tentar executar uma tarefa”. A autora, ainda afirma que, o “substantivo empreendedor aparece pela primeira vez em 1563 no livro *Imagem da Vida Christam ordenada per diálogos como membros de sua composiçam; Compostos per Frey Hector Pinto, frade Ieronymo*” (GOMES, 2008, p. 3).

Um dos conceitos recorrentes no Brasil sobre empreendedorismo é do autor Dolabela (1999) para caracterizar uma pessoa que “dedica à geração de riqueza, seja na transformação de conhecimentos em produtos ou serviços, na geração do próprio conhecimento ou na inovação em áreas como marketing, produção, organização, etc.” (GOMES, 2008) e (CIMADON, 2008).

Assim, o empreendedorismo, discutido atualmente, tem na sua gênese a essência do sistema capitalista que é a criação de riqueza. Não obstante, o termo ganhou escala, a partir de Cantillon, com o desenvolvimento da Revolução Industrial na Inglaterra e com a progressão do sistema capitalista baseado no liberalismo de mercado.

Essa constatação é evidenciada por Marshall no Século XIX quando dispõe:

O Governo estava necessariamente nas mãos de poucos, que se consideravam classes superiores e tratavam os homens de trabalho como classes inferiores. Em consequência os trabalhadores, mesmo quando lhes era permitido dirigir os seus negócios locais, careciam amiúde de coragem, da autoconfiança, e dos hábitos de atividade

mental necessários como base da empresa de negócios” (MARSHALL, 1988, p. 289 v. II).

Lembra-se que o marco para a sociedade moderna está no iluminismo e na revolução industrial que entregaram ao indivíduo a responsabilidade pelo seu desenvolvimento. Associada a uma mudança gravitacional da produção de riqueza da agricultura para a indústria, constatou-se uma profunda alteração no âmbito, social, econômico e político da sociedade.

As condições jurídicas e econômicas que fomentaram o capitalismo inicial na Inglaterra, também, foram verificadas em estudo recentes em países que transitam de uma economia planificada para a economia de mercado, como He (2009) que analisou o crescimento de empreendedores na China; Smallbone, et al. (2010) em empresas ucranianas; e Krasniqi (2007) que analisou as oportunidades e barreiras para o surgimento de pequenas e médias empresas no Kosovo.

A corrente ortodoxa da economia sempre reconheceu de forma tácita a importância do empreendedor, pois um dos fundamentos é a liberdade do capital que se materializa, apenas, e tão somente, nas decisões de investimento e financiamento dentro das organizações capitalistas (GRUPP, 1998). Marshall, ainda, assinala “em todos os estágios do seu desenvolvimento o homem está destinado a criar, a inventar e a se dedicar a novos empreendimentos, e assim que estes tenham sido realizados, a se lançar a outros com energias renovadas” (MARSHALL, 1988, p. 88, v. I).

Em tempo, Max Weber entende que o capitalismo sempre ocorreu no mundo, porém faltava o *ethos* do capitalismo moderno (WEBER, 2005).

As atividades do empreendedor tinham um caráter puramente comercial; o uso do capital investido no negócio era indispensável, e, finalmente o aspecto objetivo do processo econômico, a contabilidade era racional. Mas se considerarmos o espírito que animava o empresário, tratava-se de um negócio tradicionalista: tradicional o modo de vida, tradicional a margem de lucro, tradicional a quantidade de trabalho, tradicional o modo de regular as relações de trabalho e o essencialmente tradicional círculo de clientes e modo de atrair novos (WEBER, 2005, p. 58-59).

O *summum bonum* do *ethos* do novo capitalismo em Weber é a geração de dinheiro como propósito final da vida:

(...) o ganhar mais e mais dinheiro, combinado com o afastamento estrito de todo prazer espontâneo de viver é, acima de tudo, completamente isento de qualquer mistura eudemonista, para não dizer hedonista; é pensado tão puramente como um fim em si mesmo, que do ponto de vista da felicidade ou da utilidade para o indivíduo parece algo transcendental e completamente irracional. (WEBER, 2005, p. 49).

Por outro modo, o pensamento marshalliano corrobora a visão do capitalista de Weber, sem o tom eufêmico deste último, quando afirma que “Um homem não pode ter maior estímulo empreendedor do que a esperança de subir na vida, e permitir a sua família começar de um degrau superior ao que ele partiu na escala social” (MARSHALL, 1988, p. 193, v. I).

O fundamento da racionalidade é presente no pensamento clássico, assim como a liberdade do capital, seja em Smith, Marshall ou Weber, o empreendimento capitalista carece, para seu sucesso, da prerrogativa racional. No entanto, a organização racional prevista pelos economistas estava voltada para ganhos de produtividade. Em Weber, a racionalidade se expande e passa englobar a estrutura de poder das organizações e que é desenvolvido nos seus estudos sobre dominação – carismática, tradicional e legal - (WEBER, 2005).

Importa que, o ato de empreender, tão necessário para o sistema capitalista, se materializa, apenas e tão somente, quando ocorre ou gera numa organização formal e sua florescência se manifesta na racionalidade desta (VALE, WILKINSON e AMÂNCIO, 2008).

3.1.2. Empreendedorismo e desenvolvimento econômico

Lançar luzes nos pensadores clássicos é fundamental para uma melhor compreensão do problema que norteia esse trabalho. Observa-se que o empreendedor sempre esteve no cerne do sistema econômico dominante que se alicerça justamente sobre a iniciativa privada, ou seja, no comportamento do indivíduo que procura aumentar em novas formas de negócios a sua riqueza individual.

Nessa esteira, Gomes (2008) afirma que o empreendedorismo tem sido discutido em duas vertentes: econômica e comportamental. A primeira é sustentada nos postulados econômicos apresentados onde, o empreendedor é voltado para inovação; para a segunda corrente, o empreendedor é caracterizado por aspectos atitudinais, como criação e invenção.

Vale, Wilkinson e Amâncio (2008), ao contrário, entendem que existem uma grande diversidade de abordagens sobre o tema e por consequência tem recebido tratamento em diversas disciplinas, assumem, por exemplo, a denominação deste ator (empreendedor) de Nair e Pandey (2006) “pessoa que assume riscos em condições de incerteza, fornecedor de capital financeiro, decisor, líder industrial, gestor ou executivo, dono de empresa, contratante, árbitro no mercado, entre outros” (VALE, WILKINSON e AMÂNCIO, 2008, p. 3).

No trato acadêmico é comum associar o empreendedorismo ao crescimento e desenvolvimento econômico, atribuindo a Joseph Alois Schumpeter a importância deste vetor para o desenvolvimento do capitalismo que tem nos novos empreendimentos a sua

“força motriz” (GRUPP, 1998), (BARROS e PEREIRA, 2008), (GOMES, 2008), (VALE, WILKINSON e AMÂNCIO, 2008).

Neste aspecto, julga-se importante reforçar que os empreendimentos que movem e propagam o capitalismo são aqueles orientados ou sedimentados em inovações de produtos ou processo. Inadvertidamente, muitos autores atribuem a Schumpeter a importância do empreendedor, como alguém que inicia um empreendimento, na verdade, o que determina a teoria do desenvolvimento econômico schumpeteriano é a inovação, o crédito e o empresário.

Marshall já havia chamado a atenção para essa questão, quando afirmava: “Podemos dividir os empregadores e demais empresários em duas classes, os que inauguram novos e melhores métodos de negócios e os que seguem trilhas batidas” (MARSHALL, 1988, p.191, v. I).

Schumpeter, ainda, afirma que ninguém é empreendedor ao longo de toda a sua vida, pois as criações de inovações, que rompem com o paradigma tecnológico existente não ocorrem rotineiramente (SCHUMPETER, 1985). Portanto, o empreendedorismo em Schumpeter e mesmo nas correntes institucionalistas e evolucionárias se distancia do discurso adotado no senso comum, isto é, não basta abrir uma empresa para ser um empreendedor.

Nessa discussão o GEM (2003 *apud* BARROS e PEREIRA, 2008) segregou o empreendedorismo por necessidade e por oportunidade. Sendo que o primeiro ocorre quando o indivíduo estabelece uma atividade econômica em razão da ausência de trabalho e renda. No tocante ao empreendedor de oportunidade, trata-se do empresário que cria ou mesmo expande uma atividade econômica em busca de novos negócios.

A questão anterior é trabalhada num estudo empírico em Minas Gerais por Barros e Pereira (2008), o resultado foi que o maior crescimento econômico diminui o empreendedorismo, pois na sua maior parte, trata-se de empreendimentos por falta de oportunidade de trabalho, desta forma, quando há crescimento econômico e geração de renda, as pessoas procuram o emprego formal a criação de uma atividade econômica.

Essa constatação, apesar das restrições da pesquisa, denota a importância sobre a diferenciação dos empreendimentos baseados em inovação daqueles por necessidade de trabalho e renda, pois se novos empreendimentos por necessidade não aumentam o crescimento econômico da região, significa, por outro modo, que a renda per capita diminui para as micros e pequenas empresas existentes, com efeito, tem-se uma concentração de renda na cadeia nos elos mais fortes (grandes empresas).

3.1.3. A ideologia econômica do empreendedorismo no Brasil

Pretende-se, explorar com mais cuidado a questão que envolve a concentração de renda, a partir, do fomento indiscriminado de “empreendedores”. Toma-se como partida as mutações no mundo do trabalho propostas por Antunes e Alves (2004) que circulam

entre a heterogeneidade, fragmentação e complexificação do trabalho.

Os autores alertam, entre outras questões, para a expansão de pequenas e médias unidades produtivas ocorridas pela desconcentração do processo produtivo, contudo, o foco se dá por meio das flexibilidades permitidas pela telemática (ANTUNES e ALVES, 2004).

Existe, entretanto, nesse escopo, a ocorrência da expansão de pequenas empresas, de baixa tecnologia que replicam negócios já existentes e aumentam por consequência a concorrência por preço dentro da cadeia. Assim, tem-se o fortalecimento de uma estrutura de indústria fordista, onde empresas âncoras condicionam as regras de negócio ao longo da cadeia, em face da crescente quantidade de prestadores de serviço fragmentados e com baixa escala (SANTOS, VELOSO e QUELHAS, 2003).

Não é por outro motivo, que os processos de concentração empresarial (fusões e incorporações) pressionam os fornecedores, que passam a atuar com margens menores a fim, de manter a continuidade do negócio; de maneira, que muitos pequenos e médios empresários se valem de ganhos a partir do não cumprimento de obrigações legais, fiscais e sociais para permanecerem no mercado; com efeito, há uma transferência de recursos de múltiplos “empreendedores” pulverizados para uma empresa âncora.

A Lei Complementar 128/2008 do “Empreendedor Individual” foi criada com o propósito de simplificar o processo de legalização de empreendimentos e estimular a formalização daqueles que atuam na informalidade.

Não obstante, a criação desses empreendimentos está associado a ausência do emprego formal, onde o “empreendedor”, na verdade um trabalhador comum, se vê obrigado a empregar o seu labor numa atividade que lhe garanta o próprio sustento. Os resultados são negócios que surgem e crescem excluídos do sistema, sem recolhimento de tributos, obediência a normas técnicas e ainda, sem o conhecimento do mecanismo da organização racional (KREIN, SANTOS, NUNES, 2012).

A consequência é a precarização do trabalho e o por vezes o insucesso daqueles que conseguem se formalizar. Portanto, o estímulo ao “empreendedor individual” é ideológico economicamente, pois o indivíduo não tem formação técnica para desenvolver uma organização racional, não possui crédito em condições competitivas e o empreendimento não está associado às novas combinações schumpeterianas, em consequência, tais empreendedores se tornam elos frágeis na cadeia de valor, seja pela exploração da oferta como pelo oportunismo da demanda.

3.2 ABORDAGEM JURÍDICA

Os aspectos jurídicos deste trabalho iniciam-se através da conceituação de ordem econômica, para que após o conhecimento da mesma, possam-se observar seus efeitos em relação às formas de trabalho possíveis na atividade empreendedora, sua precarização, além de sua nova reengenharia, que são frutos da transformação capitalista

desenvolvida anteriormente.

3.2.1 Ordem econômica

A ordem jurídica divide-se segundo o Ministro Eros Grau (2010) em parcelas (ordens): pública, privada, econômica e social. Desta afirmação tem-se que a ordem econômica é parte da ordem jurídica. E não poderia deixar de ser, eis que o legislador constituinte assim quis, ao colocar um título exclusivo na Lei Maior para tratar desta ordem (título VII), ainda que todo o conteúdo econômico não seja esgotado em tal capítulo.

A ordem econômica deve ser entendida como a política que o governo deve estabelecer com vistas ao trabalho e a livre iniciativa, observados os princípios da soberania nacional, livre concorrência, defesa do consumidor e do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, da busca do pleno emprego e do tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (art. 170 da CF/88).

Representa a ordem econômica o mundo do “dever ser”, posto que traduz em norma, valores representativos e anseios sociais. Com vistas à regular, orientar e normatizar o mundo “do ser”, a ordem econômica deve estar sempre voltada para os direitos do homem, posto que a Constituição o coloca em situação de primazia, frente ao capital. Ou pelo menos tenta fazê-lo. A expressão é tentar, uma vez que, conforme demonstrado o Estado ainda não conseguiu alcançar seus objetivos (princípios) econômicos.

A dicotomia marxista capital *versus* trabalho transpassou para a relação capital *versus* direitos dos homens. É certo que ao Estado coube intervir na economia, toda vez que ocorrer relevante interesse coletivo ou a ameaça/violação aos imperativos da segurança nacional. E é deste conceito que tem-se a premissa maior do neoliberalismo, ou seja, mínima intervenção do Estado nos interesses particulares, mas devidamente permitida (art. 173 da CF/88).

O Estado pode intervir e deve intervir na ordem econômica de duas formas: indireta, quando atua como agente regulador da economia e direta quando traz para si o comando de empresas públicas.

Interessante pensar que se fossem os mercados auto-reguláveis, certamente proliferariam abusos e violações quanto ao direito de concorrência no curto e médio prazo. Os mesmos homens que buscam a liberdade seriam os mesmos a aprisionar outros homens, na forma do trabalho precário, com baixos salários, horários de labor excessivos; desta forma, assume-se aqui a visão empirista do ser humano de Thomas Hobbes (1984).

E é por isso que a ordem social anda em conjunto com a ordem econômica, posto que a primeira é gênero e a segunda espécie. No Estado brasileiro, a ordem econômica se sustenta através de seus princípios, tendo em vista, que fundamentam o

mundo do dever ser, como já dito.

Dentre os princípios que norteiam a atividade econômica, está o da dignidade da pessoa humana. Todas as organizações de atividades humanas devem estar pautadas neste ideal. É um princípio que não é exclusivo do capítulo econômico, mas sim do Estado como um todo, sendo princípio da República Federativa do Brasil.

A dignidade da pessoa humana é o primeiro fundamento do todo sistema, além de ser o terceiro fundamento da República:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;”

Tais valores são conformadores, mas também impositivos. Preservam-se as liberdades reais ao revés das formais. Definir sua exata expressão é tarefa árdua, incessante, subjetiva, mas o seu suprimento é de fácil agouro.

Logo, é correto afirmar que a finalidade, a premissa maior do Direito (mundo do dever ser), é a dignidade da pessoa humana. Os valores do indivíduo sempre à frente dos interesses econômicos. Corroborando com o direito à vida, a dignidade da pessoa humana é cerne fundamental dos direitos humanos.

A valorização do trabalho, também é um princípio da ordem econômica, com caráter conformador, ou seja, elucidativo e direcionador para políticas públicas, julgamentos e leis.

A livre iniciativa, outro princípio da ordem econômica, conformador, se desdobra em liberdade política, econômica, intelectual, artística e etc.

Por livre iniciativa tem-se a liberdade de criação de novas empresas, novos negócios (empreendedorismo), e até mesmo na faculdade livre se manter, ou não, em determinado emprego.

É certo que a liberdade contida em tal princípio não pode ser encarada como absoluta, pois pensar assim seria imaginar a ausência do poder do Estado, o que não ocorre no modelo neoliberal. Logo, a liberdade a que se faz menção, é a fiscalizada, cerceada, se dividindo em liberdade de comércio, de concorrência, pública e privada.

Já o princípio da livre concorrência pelo seu caráter impositivo, possui como seu balizador a legalidade, posto que a liberdade é atributo inalienável, e para tal precisa estar normatizada. De tal sorte que pensar em concorrência, não deve ser observado de modo amplo, sem restrições, pois se assim fosse, estar-se-ia em completa ausência do poder de intervenção do Estado, o que de fato não ocorre.

A livre concorrência é estimulada com limites a coibir o abuso do poder econômico, sendo a mesma restrita, limitada através dos dogmas da concorrência desleal (Leis 8137/90 e Lei 8884/94).

Neste mesmo diapasão inserem-se as proteções ao meio ambiente e ao direito do consumidor, na forma em que estes amparos se colocam a coibir comportamentos heterogêneos, eis que frente ao produtor, o consumidor é atomizado e o homem é o grande degradador do meio em que vive.

O que visa a Lei Maior é a constituição de uma sociedade livre, porém justa e solidária. Os cidadãos devem ser livres, inclusive para contratar, empreender, porém com bases na justiça social, não inimizando os homens entre si. As políticas públicas devem buscar a liberdade real e não somente a formal, onde prática e lei caminhem a passos opostos (GRAU, 2010).

Com o objetivo de desenvolver a economia, o Brasil deve possuir estratégias para erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme art. 3º, IV da CF/88. Para muitos, estar este princípio na constituição vigente seria uma forma de contemplar uma situação negativa e declarar que o Brasil é emergente. Outrora, é uma realidade e como sendo não se pode através de normas esconder a situação real.

O Direito deve em conjunto com a economia, sempre através de planos públicos, incluir pessoas e não excluir. Incluir as pessoas nas estratégias empreendedoras, dando condições para que as mesmas possam prover a sua subsistência sem auxílio dos planos assistencialistas governamentais, é digno. É, portanto, salutar e benéfico que ocorram estímulos na economia, nas leis, em incentivos fiscais, sempre voltados para o ideal do pleno emprego.

A ordem econômica, pautada na Lei Maior pondera e dita positivamente os caminhos em que a sociedade deve e quer chegar: ao desenvolvimento sustentável, de forma o cidadão a garantia mínima de sobrevivência com dignidade, com humanidade.

Portanto, o desenvolvimento dos princípios constitucionais realizados que reforçam que o papel do Estado é ao mesmo tempo, estimular a liberdade econômica dos agentes e garantir que desenvolvimento econômico resultante seja inclusivo, no intuito de reduzir a pobreza e garantir o pleno emprego.

Ocorre, contudo, que a valorização do empreendedor individual *per se* é, simplesmente, a formalização das condições precárias em que se manifestam os micros e pequenos empreendimentos, tanto na dimensão gerencial quanto do trabalho. Essa assertiva é construída com base nas premissas desenvolvidas neste trabalho, pois: i) a informalidade empresarial existente é decorrente da incapacidade dos “empreendedores” em planejarem uma organização racional; ii) a ausência do trabalho formal estimula o emprego do labor em empreendimentos por necessidade, voltados para prestação de serviços ou comércio de produtos de baixa tecnologia; iii) ausência de política pública estruturada de fomento ao crédito e inovação schumpeteriana limitam o surgimento de empresas que sejam capazes de sustentarem economicamente no longo prazo e gerarem por consequência, novas oportunidades de trabalho.

Sendo assim, a lei complementar, em análise, cumpre o seu papel, enquanto redução da disfunção burocrática estatal em formalizar empreendimentos e simplificar o

processo de tributação; de forma que não há mérito nessa ação, pois em suma é o dever mínimo do Estado.

A ideologia está na valorização da figura de um “empreendedor” que assume esse papel por estar alijado do mercado de trabalho.

Esta parcela da população deveria ser provida de qualificação para encontrar empregos e uma formação tecnológica e gerencial para efetivamente empreenderem oportunidades de negócio; formação esta que não se encontra em cursos “neurolinguísticos” de 16 horas massificados.

Reconhece-se aqui, que existem empreendimentos amplamente divulgados que surgiram da necessidade e se tornaram excelentes mecanismos de geração de renda; contudo, as políticas públicas devem estar orientadas para o geral; e na média, o resultado é a precarização do trabalho.

3.2.2 Reengenharia do trabalho, precarização e novas relações de trabalho e o pequeno empreendedor

Inicialmente, é importante aduzir como está situado o trabalho e seu sujeito, o trabalhador, frente ao atual mundo globalizado. Não se pode olvidar que novas formas de trabalho e emprego surgiram nos últimos anos, motivado pela internacionalização da forma de se labutar.

O trabalhador não é mais aquele que acorda, trabalha, volta para casa, descansa e dorme. Ele é obreiro, mas também é o sujeito do que irá dar fim (finalidade) aos produtos e serviços dispostos no mercado. Os empregadores, para manterem o grau de competitividade necessitam reduzir custos, na mesma proporção em que precisam aumentar a produtividade. Investimentos em inovação, tecnologia, novas formas de se fazer a produção, são vistos a todos os instantes.

Cada vez mais a tecnologia está a fazer atividades operacionais, antes executadas por trabalhadores (ANTUNES e ALVES, 2004).

Streck (2000) coloca que a este passo de modernização e de inexistência de fronteiras terá o Brasil duas espécies de cidadãos: “o sobreintegrado ou sobrecidadão, que dispõe do sistema, mas a ele não se subordina, e o subintegrado ou subcidadão, que depende do sistema, mas a ele não tem acesso”.

Corroborando com o pensamento de Streck, menciona Ianni (1996) que “o desemprego estrutural pode implicar a formação da subclasse, uma manifestação particularmente aguda da questão social”.

Como se vê, há uma perspectiva de que haja duas qualidades de homens: os “com trabalho/emprego” e os “sem trabalho/emprego”. Os sem emprego, pertencentes à categoria de subcidadãos, ficarão à margem dos padrões mínimos de subsistência e dependentes de políticas públicas assistencialistas.

E é por isso que o Estado deve ser capaz de garantir os direitos dos trabalhadores, em face desta hostilidade apresentada. A desregulamentação do ordenamento jurídico

não pode trazer a desconstitucionalização do país, pois a ausência da efetividade do Estado pode culminar na sua degradação, no seu fim (KREIN, SANTOS, NUNES, 2012).

Mudanças clássicas devem ocorrer, como por exemplo, no Judiciário, que deve fazer valer ainda mais a sua judicialização da política, no objetivo controlar as ações e políticas públicas sociais.

Como mencionou Cassar (2008), há de se “firmar um projeto nacional, para que o Estado não fique a mercê das exigências externas, fazendo triunfar os interesses da nação, mesmo num mundo globalizado”. A falta de regulamentação e até mesmo a minimização das regulamentações devem ser comedidas. O Estado deve ser interventor sempre, além de intervencionista, sob pena de enfraquecer-se.

A precarização do trabalho deve ser vorazmente combatida, a fazer com que os valores mínimos dos cidadãos trabalhadores sejam respeitados. O Estado deve garantir que o salário cumpra o seu papel: proporcionar a satisfação de necessidades básicas (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social – art. 7º, IV da CF/88)

O Estado brasileiro deve encontrar o equilíbrio entre a crise econômica e social globalizada e a manutenção do ser humano, com vistas em políticas empreendedoras. A flexibilização das normas trabalhistas podem ser revistas, mas sem que haja o abuso de Direito e tampouco a morte dos preceitos constitucionais laborais.

A viabilidade empresarial deve ser um balizador de interesses, mas também não é trazendo uma carga tributária alta para o empreendedor, tributando cada vez mais a renda da classe trabalhadora, que o desemprego será combatido. Há de se ter um limite razoável entre a atuação do Estado e a proteção da empresa, posto que a ordem econômica deve ser pautada na livre iniciativa.

As políticas nacionais devem promover o crescimento econômico sustentável, ou seja, com desenvolvimento, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana. Novos postos de trabalho devem ser estimulados, os riscos econômicos e para o trabalhador, minimizados, quando não for possível a sua total eliminação, além da necessidade imperiosa em se fortalecer os ideais de requalificação da mão-de-obra.

A população laboral necessita de qualificação comprometida, ou seja, aquela que realmente pode trazer a manutenção do emprego. No mesmo cerne, necessita o empreendedor, em especial o micro e pequeno, de incentivos, de estímulos econômicos e tributários.

O Brasil precisa estar empenhado com o interesse real da população e, principalmente com os sujeitos das relações de emprego: o empregado e o empregador. As normas sociais precisam estar à frente dos interesses do capital, sem distanciar-se deste. Não é acabando com o capitalismo que a solução virá, mas fazendo com que os interesses de aglutinação do capital possua meios de reverter para o bem social.

É certo e inegável que a empresa possui sua função social. E é através desta função determinada (CF/88, Lei 6.404/76 (Lei da SA), Lei 10.257/2001 (Estatuto da

Cidade), Lei n. 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e o Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002)), que o Estado pode passar para o empresário os ônus das políticas de emprego. Seria uma espécie de contraprestação, uma recompensa, pelo incentivo fiscal/tributário proporcionado. Pode o país exigir que as empresas promovam a qualificação de seus empregados e da população de um modo geral. Capital e trabalho devem andar juntos, mantendo um ao outro.

Em decorrência desta exposição não são decretos ou leis complementares desestruturadas que o Estado será capaz de estimular o desenvolvimento econômico, por meio de um tecido empresarial mais homogêneo e amplo por meio de micro e pequenos empreendedores, tendo em vista, que as características do trabalho e da produção mudaram e mudam no curso do tempo.

A formalização de uma estrutura comercial que “empreende” em razão da ausência de emprego é o ateste da condição precária de trabalho; e pior, o seu incentivo é indutor a concentração de renda, dado que o capital se potencializa justamente nos elos mais frágeis.

É imperativo uma política de desenvolvimento que contemple a educação de base e a formação voltada para o desenvolvimento tecnológico e aprimoramento das práticas de gestão, onde talvez, a maior dificuldade seja a aceitação que a maturidade destas ações transcorra ao menos duas décadas de esforço e integração entre os diversos agentes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este ensaio teve como objetivo analisar a valorização do empreendedorismo na sociedade brasileira. Verifica-se que este “valor” encontra respaldo em diversos segmentos, sendo, contudo, as discussões tomadas apenas pelo entusiasmo e vontade e carentes de embasamento técnico.

O exercício teórico econômico demonstrou que o sistema capitalismo cresceu e se transformou a partir da liberdade econômica dos indivíduos e da capacidade destes em criar empresas e produtos inovadores que rompessem com os paradigmas tecnológicos vigentes. Em paralelo, essas transformações econômicas resultaram em alterações nas estruturas dos mercados de trabalho e consumo, exigindo por consequência novas habilidades da população economicamente ativa.

A figura do “empreendedor”, portanto, é necessária e tão antiga quanto o capitalismo, contudo, destacou-se que em razão da incapacidade do sistema em incluir todas as família no fluxo circular de renda e do Estado brasileiro em prover políticas públicas para tanto, uma parcela significativa da população, por necessidade tornaram-se empreendedores. Tais empreendimentos por carecerem de práticas racionais de gestão, perspectiva inovadora e ausência de crédito são fadados a mortalidade e a potencialização da precarização do trabalho (excesso de horas trabalhadas, ausência de procedimentos

e equipamentos de proteção, exposição a condições insalubres e perigosas e ainda um rendimento monetário inferior ao mínimo estabelecido para suprir necessidades básicas).

Em adição, a replicação de pequenos empreendimentos aumenta o poder de negócios das empresas ancoras que mantém o oligopólio comercial de todos os setores produtivos no Brasil em razão do processo de desenvolvimento fordista assumido pelo país. Esse fato decorre da pulverização dos pequenos, que para conseguirem demandas precisam trabalhar com margens exíguas e por vezes, lançar mão de atos ilegais nas diversas esferas do direito (trabalho, tributário e civil).

Observou-se que as políticas públicas empreendidas pelo Estado, com destaque, para a Lei Complementar 128/2008 que “cria” o “Empreendedor Individual” não atinge o cerne da questão, pois tem como foco a formalização dos empreendimentos marginalizados cuja gênese encontra a exclusão do sistema econômico. Portanto, não são eles que podem desenvolver o país e servirem como fontes contínuas de emprego, ao contrário, têm-se o estímulo a degradação do trabalho e a perpetuidade da concentração de renda.

Destarte, o desenvolvimento teórico proposto neste trabalho, a partir da aglutinação da perspectiva econômica e jurídica, demonstrou que a valorização do empreendedorismo, um tanto que indiscriminado, é uma forma ideológica do Estado em não cumprir com os seus princípios constitucionais e ainda, permitir que o sistema capitalista se aproprie nas principais empresas da condição frágil dos empreendimentos pulverizados e sem capacidade competitiva.

Por outro modo, reforça-se a importância do empreendedorismo, todavia, aquele postulado pelo institucionalismo baseado em Schumpeter, onde novas organizações surjam para desenvolver novos mercados ou produtos, a partir de tecnologias radicais ou incrementais em processos, administração, transportes ou matéria-prima. Para tanto, antes de se formalizar empreendimentos, deve-se ter um processo de formação e qualificação adequada a jusante as novas configurações do mundo globalizado.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo e ALVES, Giovanni. As mudanças no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educação e Sociedade**, Campinas-SP, v. 25, n. 87, p. 335-351, 2004.

BARROS, Aluisio Antonio e PEREIRA, Claudia Maria Miranda de Araújo. Empreendedorismo e crescimento econômico: Uma análise empírica. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba-PR, v. 12, n. 4, p. 975-993, 2008.

BRAUDEL, Fernand. **Civilização material, economia e capitalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil**, Congresso Nacional, Brasil, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452** de 1 de maio de 1943. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/10/1943/5452.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2011. Brasil, 1943.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Princípios trabalhistas, novas profissões, globalização da economia e flexibilização das normas trabalhistas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

CIMADON, José Eduardo. **Empreendedorismo na gestão de empresas criadas por necessidade**. 2008. 88f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção), Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria-RS, 2008.

DOLABELA, Fernando. **Oficina do empreendedor: a metodologia do ensino que ajuda a transformar conhecimento em riqueza**. São Paulo: Cultura, 1999.

FILION, Louis Jacques. Empreendedorismo: empreendedores e proprietários-gerentes de pequenos negócios, **Revista de Administração**, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 05-28, 1999.

GOMES, Almiralva. Empreendedorismo. Reflexões e Perspectiva, **News Empreendedor**, São Paulo, Brasil, p. 1-14, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2010.

GREATTI, Ligia. **Perfis empreendedores: análise comparativa das trajetórias de sucesso e do fracasso empresarial no município de Maringá**. 2003. Dissertação (Mestrado em Administração), Universidade Estadual de Maringá, Maringá-PR, 2003.

GRUPP, Hariolf. **Foundations of the economics of innovation**. Theory, measurement and practice. Cheltenham (UK): Edward Elgar Publishing, 1998.

HE, Xiaohong. The development of entrepreneurship and private enterprise in the People's Republic of China and its relevance to transitional economies. **Journal of Developmental Entrepreneurship**, v. 14, n.1, p. 39-58, 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

KRASNIQI, Besnick A. Barriers to entrepreneurship and SME growth: the case of Kosova, **Journal of Developmental Entrepreneurship**, v. 12, n. 1, p. 71-94, 2007.

KREIN, José Dari, SANTOS, Anselmo Luis dos, NUNES, Bartira Tardelli. Trabalho no Governo Lula: avanços e contradições. **Textos para Discussão. IE-Unicamp**, Campinas, n. 201, fev. 2012.

MARSHALL, Alfred. **Princípios de economia**: tratado introdutório I. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MARSHALL, Alfred. **Princípios de economia**: tratado introdutório II. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MARX, Karl e ENGELS, Frederick. **O manifesto do partido comunista**, São Paulo: Global, 1984.

PIRES, Marília Freitas de Campos. O materialismo dialético histórico-dialético e a educação. **Interface — Comunicação, Saúde, Educação**, v.1, n. 1, p. 83-93, 1997.

SANTOS, David Ferreira Lopes, VELOSO, Carlos Augusto Barcellos, QUELLAS, Osvaldo Luis. Proposta de aprendizagem em organizacional em um cluster: Estudo de caso do grupo de empresas prestadoras de serviços na área de petróleo e afins - GEPS. In: II Congresso Nacional em Excelência em Gestão - CNEG, 2004. **Anais...** CD-ROOM, Niterói, 2004

SCHUMPETER, Joseph Alois. **A teoria do desenvolvimento econômico**: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e ciclo econômico. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

SMALLBONE, David, WELTER, Friederick, VOYTOVICH, Artem e EGOROV, Igor. Government and entrepreneurship in transition economies: the case of small firms in business services in Ukraine. **The Service Industries Journal**, v. 30, n. 5, p. 655-670, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

VALE, Glaucia Vasconcelos, WILKINSON, John e AMANCIO, Robson. Empreendedorismo, inovação e redes: uma nova abordagem, **RAE-eletrônica**, v. 7, n. 1, p. 1-17, 2008.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**, Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

Artigo recebido em: Maio/2014

Aceito em: Julho/2014